



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000022/00-16
Recurso nº : 131.415

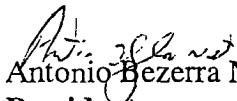
Recorrente : CODEME ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

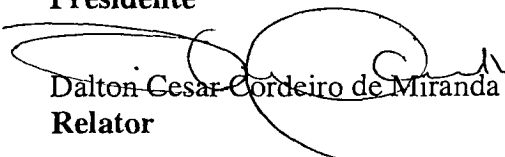
RESOLUÇÃO Nº 203-00.822

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CODEME ENGENHARIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

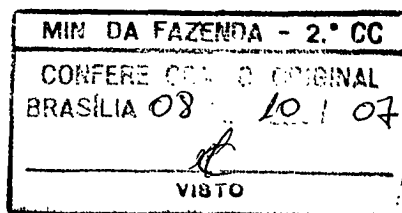
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000022/00-16
Recurso nº : 131.415

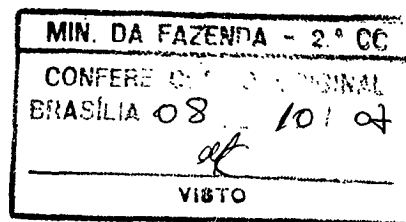
Recorrente : CODEME ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Apela-se a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de revisar parcialmente o acórdão recorrido para buscar a reforma da manutenção da glosa mantida.

Observa por relevante, a própria interessada, que os valores constantes do presente pedido de ressarcimento de IPI estão vinculados e têm reflexo com decisão proferida em processo que tramitou pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Cuf



Processo nº : 13601.000022/00-16
Recurso nº : 131.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se a combater parcialidade da decisão recorrida que, observa-se, está estritamente ligada a decisão proferida em processo que tramitou pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em observação ao princípio da busca da verdade material, imperioso é que a autoridade administrativa originária apure e informe, conclusivamente, o seguinte:

- Qual foi a **decisão final** (transitada em julgado) proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13603.001685/2001-53, conforme mencionado às fls. 132/133?

- Com o trânsito em julgado desta suposta decisão, nos termos em que relatado pela recorrente, promoveu a Fiscalização a necessária adequação da mesma à escrita fiscal da interessada? e

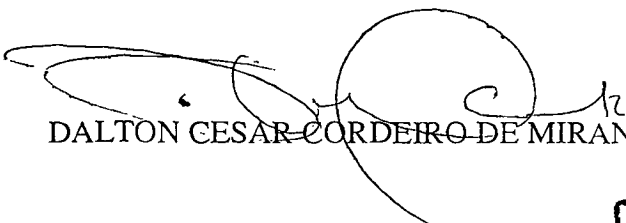
- Se, não, promover. Se, sim, restam valores a serem ressarcidos à recorrente, nos moldes em que formulado seu pleito administrativo de ressarcimento (ver alegações de fls. 129 a 131)? Em que montante (indicar)?

Finda essas verificações e com o Relatório Final de Diligência formalizado, deve ser concedido prazo há à recorrente para que a mesma, em querendo, apresente manifestação única e tão somente a respeito da Informação Fiscal em questão.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **converter o julgamento do presente processo em diligência.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

